

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 197/93
INTERESSADA : Maria Aparecida Martins
ASSUNTO : Solicita expedição de Certificado -
"Colégio São Camilo"
RELATOR : Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
PARECER CEE Nº 403/93 - CESG - APROVADO EM: 09-06-93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1.1. Maria Aparecida Martins dirige-se diretamente a este Colegiado para expor o seguinte:

1.1.1. como aluna da Escola de Ensino Supletivo Santa Inês - Unidade Consolação, concluiu o 2º grau, em 1990 - fls. 6;

1.1.2. concomitantemente a esse curso, realizou e concluiu o curso de "Técnico em Enfermagem", no "Colégio São Camilo", que lhe expediu Certificado que registra "na Função Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Enfermagem" - fls. 4 e 5;

1.1.3. inconformada com o título profissional registrado no referido documento, solicitou esclarecimentos junto à UE e foi informada de que a qualificação correta seria deferida quando fosse regularizada a situação da Escola de Ensino Supletivo Santa Inês - 13ª DE;

1.1.4. dirigindo-se àquela DE, foi-lhe entregue declaração contendo os seguintes termos:

"Declaramos que, na presente data, o visto-confere não pode ser expedido, não devido à vida escolar de Maria Aparecida Martins, mas em razão da Escola de Ensino Supletivo Santa Inês - Unidade Consolação - funcionar em prédio ainda não autorizado. A situação da aluna em questão está por ser regularizada pelo Conselho Estadual de Educação, em momento oportuno; contudo, nos termos do Parecer CEE nº 870/90, seu direito a continuidade de estudos deverá ser preservado".

1.1.5. Ao final, solicita a interessada que seja determinado ao Colégio São Camilo a expedição de Certificado com a correta qualificação profissional - Técnico em Enfermagem, a fim de que possa obter o registro profissional pertinente - uma das "exigências editalícias para ingresso no funcionalismo público".

2 - APRECIÇÃO

2.1. Através do Parecer CEE nº 870/90, este Conselho respondeu à consulta formulada pela 13ª DE "sobre regularização de vida escolar de alunos de escolas em Processo de Sindicância".

2.1.1 No Parecer CEE nº 870/90, retromencionado, após análise dos autos, o Colegiado entendeu corretas as orientações dadas pelo GVCA sobre o assunto, razão pela qual autorizou a SE a resolver da mesma maneira os casos análogos:

"Entendemos, e assim orientamos, que o procedimento de 'Visto-Confere' se atém exclusivamente à regularidade da vida escolar do aluno, sendo da alçada da Supervisão de rotina da escola. Contudo, a Supervisão deve, antes de qualquer providência, consultar a Comissão Sindicante ou Processante, para informar-se se as irregularidades sob apuração estão diretamente ligadas à vida escolar do interessado. O solicitante deverá ter resposta ao pedido, quer seja sob a forma de Visto-Confere" ou da informação da situação da escola, ressaltando, neste caso, o direito à continuidade de estudos, até que a Secretaria da Educação defina a situação da escola e, por conseqüência, dos alunos nela matriculados".

3 - CONCLUSÃO

Responda-se à interessada, Maria Aparecida Martins, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 26 de maio de 1993.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Roberto da Silveira Castro, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 26 de maio de 1993.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente da CEE

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de junho de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente